



A Mediação Virtual como expressão do Pluralismo Jurídico e da efetivação dos Direitos Humanos em tempos de Covid-19

Valéria da Silva Lima Ribeiro¹

Resumo: O artigo em epígrafe elaborou uma reflexão sobre a mediação na modalidade virtual, como expressão contemporânea do pluralismo jurídico e da efetivação dos Direitos Humanos, a partir do referencial teórico de Boaventura de Sousa Santos. Realizou-se uma abordagem sobre os conceitos de monismo e de pluralismo jurídico, seguindo-se de um sucinto panorama sobre os rumos da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. E após, efetuado um exame da mediação na modalidade on-line e de seus desdobramentos como expressão do pluralismo jurídico e como ferramenta de efetivação dos Direitos Humanos, notadamente, em tempos de pandemia da Covid-19.

Palavras-chave: Mediação Virtual; Pluralismo Jurídico; Covid-19.

Virtual Mediation as an expression of Legal Pluralism and the effectiveness of Human Rights in times of Covid-19

Abstract: The above article elaborated a reflection on mediation in the virtual modality as a contemporary expression of legal pluralism and the realization of Human Rights, based on the theoretical framework of Boaventura de Sousa Santos. An approach was carried out on the concepts of monism and legal pluralism, followed by a brief overview of the directions of the National Judicial Policy for the adequate treatment of conflicts of interest within the Judiciary. And after, an examination of mediation in the online modality and its consequences as an expression of legal pluralism and as a tool for the realization of Human Rights, notably, in times of the Covid-19 pandemic.

Keywords: Virtual Mediation; Legal Pluralism; Covid-19.

¹Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP/Rio de Janeiro). Especialista em Direito Privado pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-graduada em Direito Público – Área Federal pela Universidade de Direito de Campos. Pós-Graduada em MBA em Gestão Pública pelo Instituto Brasileiro de Formação. (UNIBF). Graduada em Direito pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Mediadora. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. valeria.42140128@ucp.com; <http://lattes.cnpq.br/8723040852266346>.

Introdução

É inegável que o mundo vem passando por rápidas transformações sociais nos últimos anos, quanto mais em razão da pandemia da Covid-19 (coronavírus), que atingiu a humanidade subitamente, e impôs uma realidade impensada até então pelas sociedades dos nossos tempos. Em todas as áreas do conhecimento humano a referida pandemia impingiu marcas indeléveis e requereu medidas céleres para que as cidades, a mídia, os órgãos estatais etc. permanecessem em funcionamento e em contínua prestação de serviço à população, ainda mais necessitada de seus préstimos nesse momento. De igual forma, não foi diferente no âmbito das questões sociojurídicas, em especial, no que se refere ao acesso à justiça e à resolução de conflitos, quando tais demandas imperiosamente precisaram ser reexaminadas em sua prática e em seu modo de atuação no ciberespaço.

A partir dessas colocações iniciais, esse trabalho suscita o seguinte problema: como a mediação on-line, em particular, no âmbito judicial e em tempos de pandemia do coronavírus (Covid-19) pode evidenciar-se como expressão do pluralismo jurídico e cooperar com a efetivação do acesso à justiça e dos Direitos Humanos?

Desejando alcançar resposta ao problema proposto, o presente estudo tem por objetivo geral demonstrar a relação entre a mediação virtual, o pluralismo jurídico e a efetivação dos Direitos Humanos e como objetivos específicos, o seguinte: a) reconhecer os métodos autocompositivos de conflitos, especialmente, a mediação por videoconferência como expressão do pluralismo jurídico; b) enumerar as medidas de implementação da mediação na citada modalidade na esfera judicial; c) identificar qual(is) a(s) contribuição(ões) da mediação on-line como ferramenta para efetivação dos Direitos Humanos no contexto da pandemia da Covid-19.

Outrossim, a análise da repercussão das ações e dos resultados decorrentes da condução da política pública acerca da resolução de conflitos, mormente, no que tange a implementação da mediação no formato telepresencial para as questões de acesso à justiça e efetivação dos Direitos Humanos, quanto mais em razão do imperativo da pandemia da Covid-19, cujas medidas sanitárias, incluíram entre outras, a quarentena e o distanciamento social, justificam a relevância do tema proposto. Impende esclarecer, que a pesquisa ocorre junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo como marco temporal o biênio 2020/2021.

Metodologia

Na etapa inicial do presente estudo foi realizada uma pesquisa bibliográfica, consubstanciada em revisão de literatura, sustentada em livros, artigos, dissertações etc., com vistas ao embasamento teórico do assunto, conforme a proposta preambular. Em seguida, foi efetuada uma pesquisa documental da estrutura normativa referente às iniciativas de implementação da mediação por videoconferência, bem como a análise de dados disponibilizados na rede mundial de computadores, a fim de efetuar um exame no que se refere ao quantitativo de sessões remotas ocorridas nos anos de 2020 e 2021 no âmbito da Corte Estadual Fluminense.

Reflexões Sobre Mediação e Pandemia

Monismo e Pluralismo Jurídicos: Breves Considerações

O dogma da onisciência e da onipresença do Estado vem sendo diluído diante de sua insuficiência em atender sozinho às demandas coletivas e à correlata composição dos conflitos de interesses, com vistas ao bem comum social. Nesse contexto, são bem-vindas as participações individuais e comunitárias no cenário sociojurídico, as quais promovem relações dialógicas de cooperação efetiva e democrática, em resposta à necessidade de auto-organização e de emancipação social (pluralismo jurídico) em oposição a uma ordem jurídica unitária emanada do poder do Estado (monismo jurídico).

Boaventura de Souza Santos explica que (SOUTO, 1999, p. 1):

Existe uma situação de pluralismo jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica. Esta pluralidade normativa pode ter uma fundamentação econômica, rática, profissional ou outra; pode corresponder a um período de ruptura social como, por exemplo, um período de transformação revolucionária; ou pode ainda resultar, como no caso de Pasárgada da conformação específica do conflito de classes numa área determinada da reprodução social - neste caso, habitação. (Grifo dos autores)

Com efeito, o caso de Pasárgada, refere-se a um estudo de campo realizado em 1970 pelo citado professor em uma comunidade do Rio de Janeiro (mais precisamente Jacarezinho – por ele co-denominada “Pasárgada” – em homenagem ao poema “Vou-me embora pra Pasárgada”

do poeta Manuel Bandeira), por conta do seu doutoramento em Sociologia do Direito na Universidade de Yale, nos Estados Unidos da América.

Naquela ocasião, o conceituado sociólogo voltou seus estudos e suas observações ao modo de viver dos habitantes daquela comunidade, que em razão do temor da irregularidade da ocupação e dos obstáculos de acesso aos poderes constituídos, ocasionados por inúmeros fatores, ao invés de recorrerem à polícia ou ao Judiciário para resolução de suas divergências, optavam pela auto-organização do citado grupo social, deixando a cargo da associação de moradores a tarefa de dirimir ou auxiliar na solução dos problemas de habitação que envolviam as suas relações jurídicas públicas com a comunidade como um todo ou as suas relações jurídicas privadas com os demais habitantes. (SANTOS, 2014, p. 42). Pôde então concluir o referido mestre naquela oportunidade, que as formas de solução de conflitos operadas no meio em comento e advindas do próprio grupo social, não por mero desejo, mas por premente necessidade, configuravam uma forma de pacificação social autônoma do Estado, confirmando a coexistência de ordens jurídicas diversas – a do poder estatal e a concebida no âmago da citada população – em uma inegável conjuntura de pluralismo jurídico.

Sempre atento às transformações sociais, recentemente, o influente escritor em seu novel livro, *O futuro começa agora: da pandemia à utopia*, dedica o capítulo sete à resistência e auto-organização comunitárias, e afirma que (SANTOS, 2021, p. 204):

[...] Perante o sofrimento causado pela pandemia, as comunidades revelaram uma grande capacidade para se organizarem nas condições mais adversas, de modo a garantir a proteção minimamente eficaz dos seus membros. Mostraram que os valores da solidariedade, da ajuda mútua, da cooperação e da reciprocidade continuam vivos, particularmente entre as classes populares. [...]

Mais uma vez, percebe-se que, o ilustre autor exprime sua credibilidade na aptidão de auto-organização das comunidades em busca de soluções adequadas aos seus próprios anseios, precipuamente, diante das carências existenciais cotidianas evidenciadas pela pandemia. Decerto, nada há de mais salutar do que a participação ativa dos interessados na tomada de decisões das disputas nas quais estejam inseridos, posto que ninguém melhor que as pessoas diretamente envolvidas para conhecer suas necessidades. Logo, é indubitável que, a resolução consensual dos litígios deva ser fomentada e assentida pela sociedade.

O Panorama a Política Pública Brasileira de Autocomposição de Conflitos

Em perceptível reconhecimento a existência do pluralismo jurídico, na atualidade, os métodos adequados de solução de conflitos vêm ganhando cada vez mais espaço e importância no cenário social. Em nosso contexto, destacam-se como exemplos dos referidos métodos: a conciliação, a mediação, a arbitragem, a negociação direta etc. Não por acaso, o Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de gestor das políticas públicas de acesso à justiça no âmbito do Poder Judiciário Nacional, editou a Resolução CNJ nº 125/2010, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses (alterada pela Emenda nº 1 de 31 de janeiro de 2013, pela Emenda nº 2 de 08 de março de 2016, pela Resolução nº 290 de 13 de agosto de 2019, pela Resolução nº 326 de 26 de junho de 2020, e recentemente pela Resolução nº 390 de 06 de maio de 2021). É verdade que a Lei nº 9.099/95 que dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, já em sua redação originária, iniciou os passos para ordenação do assunto abordado, contudo, até então, sem a complexidade e a sistematização da matéria, tal como fez a citada Resolução nº 125.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 também tratou do conteúdo sob análise nos parágrafos do seu artigo 3º, e mais especificamente a respeito da atuação dos conciliadores e mediadores judiciais como auxiliares da justiça nos artigos 165 a 174. A importância dessa temática é melhor explicada pelo Desembargador Alexandre Câmara (2016, p. 116/117). Ainda referente à mediação temos a Lei nº 13.140/2015 que trata da mediação extrajudicial e de alguns aspectos da mediação judicial, e por isso deve ser interpretada em conjunto com o Código de Processo Civil, conforme ensina o renomado jurista (CÂMARA, 2016, p. 116).

Cumprido evidenciar, que a Mediação se sobressai entre os métodos de autocomposição de conflitos, porque seu objetivo precípua não é necessariamente culminar em um acordo de vontades entre os envolvidos, porém, fomentar o restabelecimento da comunicação, de modo que eles, por si mesmos, identifiquem as soluções para extinção e/ou transformação das querelas; aliás, Boaventura explica que a Mediação era o modelo dominante da resolução de litígios no direito de Pasárgada (SANTOS, 2014, p. 52).

Assim, com o incentivo das boas práticas de solução consensual de conflitos, nosso ordenamento jurídico vai acolhendo cada vez mais a doutrina do pluralismo jurídico e da democratização do direito à medida que a legislação e a política judiciária vão abrindo espaços aos métodos alternativos para o deslinde das controvérsias e para uma maior participação da sociedade. Nesse sentido, Vitor Frederico Kumpel, citando Boaventura de Sousa Santos,

preleciona sobre duas vertentes dessa democratização: a que se refere à constituição interna do processo com simplificação dos atos processuais e o incentivo à conciliação das partes etc.; e a vertente da democratização do acesso à justiça (KUMPEL, 2012, p. 460).

A Mediação *on-line* e a Covid-19

Considerando, portanto, que a pacificação social é uma necessidade para harmonia em sociedade e ao mesmo tempo um direito da coletividade, cabendo a todos cooperarem nesse sentido, bem como o novo contexto sociocultural no qual estamos inseridos, cuja tendência é de cada vez mais haver a virtualização das relações quer sejam pessoais, negociais ou judiciais, ante a evolução ininterrupta das novas tecnologias, mostra-se relevante o incentivo das boas práticas para o deslinde das controvérsias que permeiam o tecido social.

Some-se ao anteriormente afirmado, o advento da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), que vem assolando a humanidade, e, infelizmente, vitimando milhões de pessoas ao redor do planeta, impondo uma nova ordem mundial no trato das questões cotidianas, em particular, em razão dos protocolos de segurança e de ordem sanitária, entre os quais, a quarentena e o distanciamento social recentemente adotados pelos países ao redor do mundo.

Em um de seus hodiernos livros, *A cruel pedagogia do vírus*, Boaventura propõe reflexões quanto às possíveis lições a serem extraídas dessa calamidade de proporções globais que assombra o início da década vigente. Em seu texto, o autor medita, em síntese, sobre as incertezas da vida, a maior intensificação das desigualdades sociais, os pretensos aprendizados impingidos pela referida doença etc., e quase ao final, cita em um vislumbre de futuro, que (2020, p. 29):

A pandemia e a quarentena estão a revelar que são possíveis alternativas, que as sociedades se adaptam a novos modos de viver quando tal é necessário e sentido como correspondendo ao bem comum. Esta situação torna-se propícia a que se pense em alternativas ao modo de viver, de produzir, de consumir e de conviver nestes primeiros anos do século XXI. [...]

E, de fato, tais circunstâncias de adaptação ocorreram em heterogêneas esferas sociais, inclusive nas questões sociojurídicas. A lamentável situação trouxe reflexos em todos os setores da sociedade e nas mais diversas áreas do conhecimento humano, inclusive em relação aos temas de acesso à justiça e de resolução de conflitos, compelindo os Tribunais de todo o país a adequarem-se a essa nova realidade, quando as consultas processuais, as audiências e as sessões de conciliação e de mediação etc. migraram de uma hora para outra para o ambiente virtual.

Direcionando o foco à Medição, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.140/15, esse método de autocomposição de conflitos pode ser realizado pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo. E, muito embora anteriormente não muito utilizada de modo efetivo nessa modalidade, diante do quadro delineado pela pandemia, as sessões de mediação deslocaram-se para o ambiente telepresencial, a fim de efetivar e aprimorar o acesso à autocomposição de conflitos, por conta da urgência impingida pelo flagelo sanitário.

Não obstante, a título de argumento de reforço, a Lei nº 13.994/20 alterou a redação da Lei nº 9099/95 para prever o cabimento da conciliação não presencial com o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis nos Juizados Especiais Cíveis.

Resultados e Discussão

Diante das inúmeras orientações do Conselho Nacional de Justiça em tempos de pandemia da Covid-19 (destacamos a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020 e a Portaria CNJ nº 61 de 31 de março de 2020), o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por intermédio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), criado pela Resolução nº 23/2011 do Egrégio Órgão Especial da Corte Fluminense, com vistas à garantia do acesso à justiça no que se refere às sessões de autocomposição de conflitos, editou a Recomendação nº 01/2020 voltada aos magistrados coordenadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), relativamente à realização de audiências e sessões de mediação e conciliação não presenciais durante as medidas preventivas à propagação de infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, bem como o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 08/2020, autorizando a realização de sessões de mediação através do sistema de videoconferência nas Varas de Família da Comarca da Capital, durante o referido período.

A partir dos levantamentos obtidos junto ao *site* do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dentre as audiências de conciliação e mediação realizadas no âmbito do NUPEMEC e CEJUSCs foi possível constatar, em relação à implementação do modelo virtual, os seguintes resultados nos anos de 2020² e 2021³, senão vejamos:

²Dados sobre audiências TJRJ/NUPEMEC 2020. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/rel-estat-nupemec-2020-290921-%281%29.pdf/f57e790c-d7af-1c7f-147d-f997b50d61f9?version=1.0>.<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/0/rel-estat-nupemec-2020-290921-%281%29.pdf/f57e790c-d7af-1c7f-147d-f997b50d61f9?version=1.0>. Acesso em 21.02.2022

³Dados sobre audiências TJRJ/NUPEMEC 2021. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/rel-estat-nupemec-2021-09-131021-%281%29.pdf/df247683-73e2-9493-e1de-20f5b8a57b69?version=1.0>. Acesso em 21.02.2022.

CEJUSC – Judicial - 2021

Audiências Realizadas - 2020

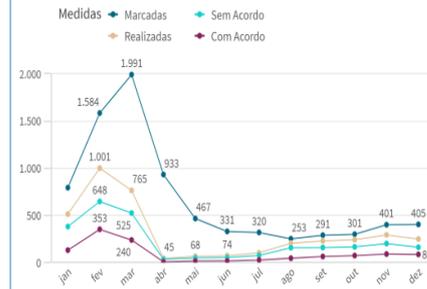
3.793

Realiz. com Acordo % - 2020

30,69%

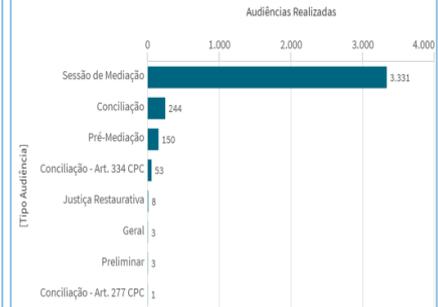
Audiências - 2020

Judicial



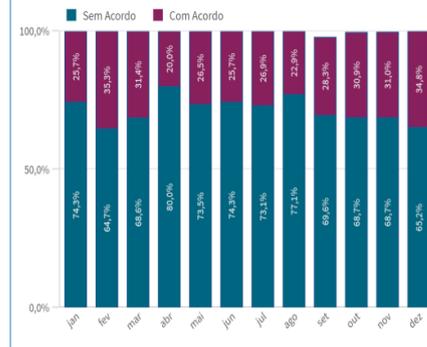
Audiências por Tipo - 2020

Judicial



% Com Acordo e Sem Acordo - 2020

Judicial



CEJUSC – Pré-Processual - 2021

Audiências Realizadas - 2020

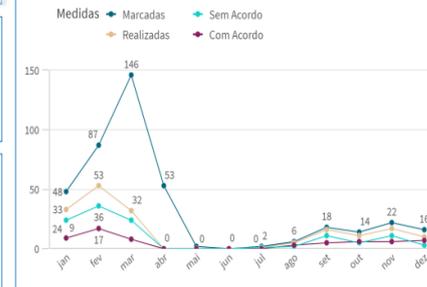
178

Realiz. com Acordo % - 2020

34,27%

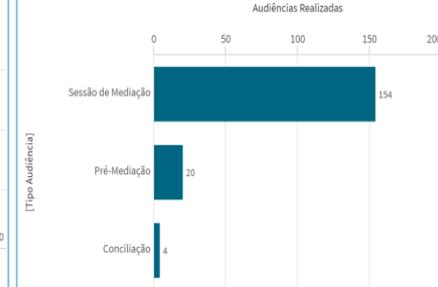
Audiências - 2020

Pré_Processual



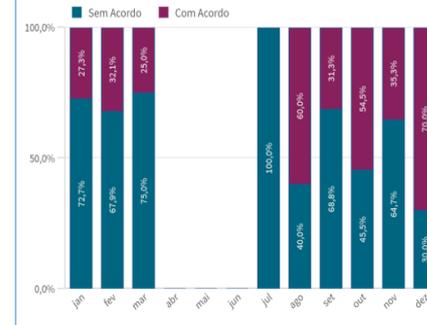
Audiências por Tipo - 2020

Pré_Processual



% Com Acordo e Sem Acordo - 2020

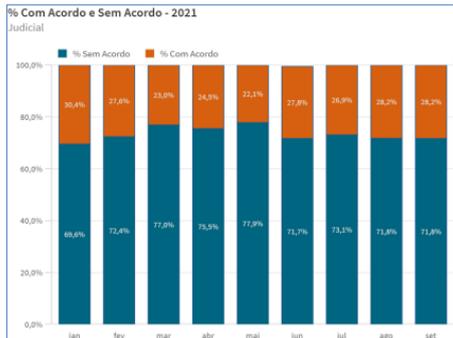
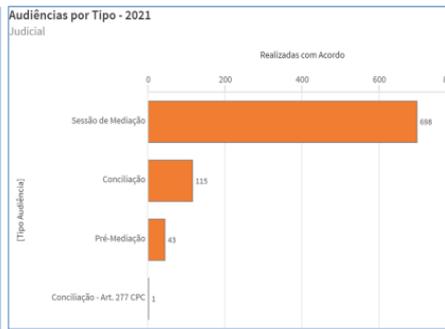
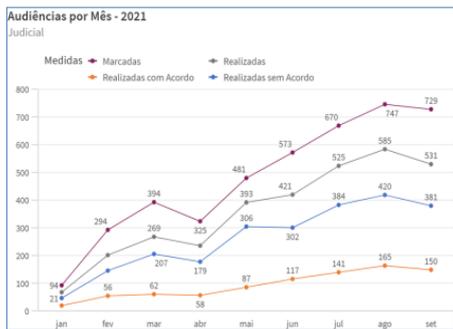
Pré_Processual



CEJUSC – Judicial - 2021

Audiências Realizadas - 2021
3.233

Realiz. com Acordo % - 2021
26,51%

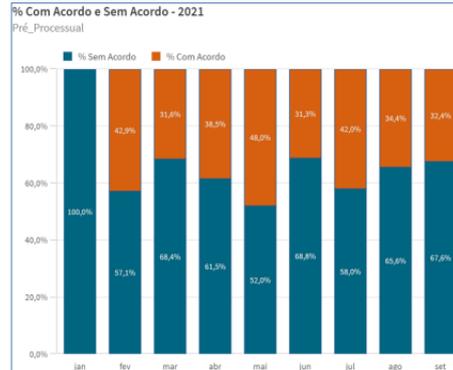
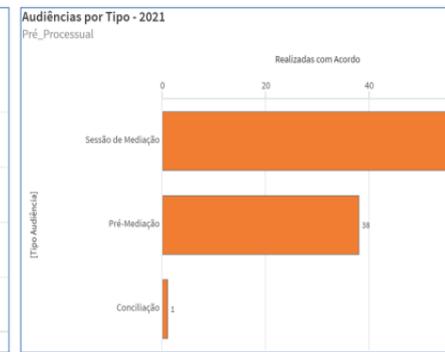
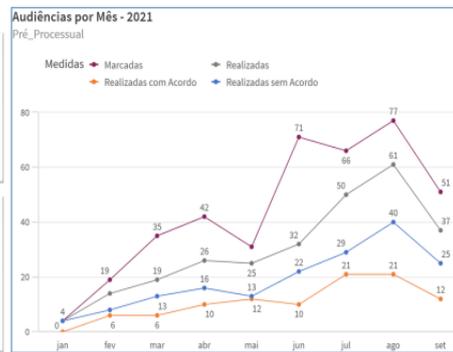


Fonte: DW - TJRJ - Setembro/2021

CEJUSC – Pré-Processual - 2021

Audiências Realizadas - 2021
268

Realiz. com Acordo % - 2021
36,57%



Fonte: DW - TJRJ - Setembro/2021

Assim, observa-se que, no ano de 2020 foram realizadas 3.793 audiências judiciais e 178 audiências pré-processuais realizadas. No referente às estatísticas do ano de 2021 constam

dados até o mês de setembro (com ressalvas de que se referem a dados gerais), e foram efetuadas 3.233 audiências judiciais e 268 pré-processuais.

Em razão dos dados extraídos do portal da Corte Fluminense, tendo em vista a virtualização das sessões, por ocasião da excepcionalidade causada pela pandemia, cumpre esclarecer que, em um primeiro momento, as referidas sessões foram realizadas através da Plataforma Emergencial de Videoconferência e Atos Processuais Cisco Webex, cedida pelo CNJ, entre abril e dezembro de 2020, e mais adiante, foi disponibilizada a plataforma Teams, conforme informações do Relatório Anual 2021 do Egrégio Tribunal.

Considerando os números expostos, resta evidente a adesão à modalidade remota de realização das sessões, conferindo resultados significativos, ainda que, por enquanto, não se tenham informações conclusivas em relação ao quantitativo exato do ano de 2021, de acordo com os gráficos. Outrossim, em que pese o indiscutível avanço nessa seara, sempre há que possa ser aprimorado para abranger uma multiplicidade de indivíduos, a fim de ampliar o efetivo acesso à justiça, minimizar a litigiosidade e promover o bem comum social, tais como a aquisição de novos materiais, o treinamento contínuo de pessoal etc., conforme vem sendo efetuado, tanto é assim que, objetivando atingir maiores inovações em um futuro próximo, o TJRJ firmou convênio com a PUC-Rio para desenvolver uma plataforma de resolução de conflitos com uso de inteligência artificial, elaborada especificamente para casos na esfera consumerista e de conflitos com baixo grau de complexidade, segundo noticia o citado Relatório.

Considerações Finais

O Estado monopolizador da pretensa pacificação social, no contexto atual, já não atende aos anseios vigentes da sociedade por si só, daí porque a composição consensual de conflitos, particularmente, por intermédio da mediação, cujo objetivo central, repise-se, é a promoção do diálogo entre os participantes para solução e/ou transformação dos litígios, exsurja como um instrumento autônomo de inclusão e de auto-organização social.

Importante afirmar que o caráter emancipatório da mediação não resta afastado diante da instituição da política de solução de conflitos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, visto que os participantes são os efetivos protagonistas de sua história, posto que nem o Estado-juiz, nem o mediador ditam os rumos da solução das controvérsias no ambiente da mediação, razão pela qual o pluralismo jurídico é reafirmado, *in casu*.

Há uma urgência de novas técnicas que procurem responder às demandas sociais que surgem ao longo do tempo, e nesse quesito a mediação virtual (on-line, por videoconferência, cibernética, remota, telepresencial), firmou-se como uma ferramenta eficaz para efetivação do acesso à justiça e para promoção dos Direitos Humanos, em especial, em tempos de Covid-19, à medida em que reduziu distâncias, proporcionou o diálogo e preservou os princípios da confidencialidade, da boa-fé, entre outros, que a norteiam, validando sua importância entre os métodos autocompositivos, visto sua natureza essencialmente dialógica e autônoma de solução e/ou transformação de conflitos.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, G. Maciulevicius Mungo Brasil e URQUIZA, A. Hilario Aguilera. Urquiza. **Pluralismo Jurídico e Mediação: possibilidades para um direito emancipatório**. Disponível em <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/217/71>. Acesso em 03 de nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 13 de mar. de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília. Senado, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação**. Senado, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.994 de 24 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Senado, 2020.

BRASIL. **Resolução CNJ nº 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaa2655.pdf>>. Acesso em 16 de nov. 2021.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

KONZEN, L. P. **Boas aventuras na Pasárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderno?** Prisma Jurídico, São Paulo, v. 5, p. 169-184, 2006. Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400511.pdf>. Acesso em 17 de nov. 2021.

KUMPEL, Vitor F. et al. **Noções Gerais de Direito e formação humanística**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, B. de Souza. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988. P.14.

_____. Notas sobre a história jurídico social de Pasárgada. *In*: SOUTO, C. e FALCÃO, J. (orgs). **Sociologia e Direito - textos básicos para a disciplina da sociologia jurídica**. São Paulo: Pioneira, 1999.

_____. A construção e reprodução do direito em Pasárgada”. *In*: **O direito dos oprimidos**. Coimbra: Almedina, 2014, pp. 102-406.

_____. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

_____. **O futuro começa agora: da pandemia à utopia**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

TJRJ. **Prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos**. *In*: Relatório Anual 2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/relatorioanual-tjrj2021-completo-090222.pdf/07bd53ee-4058-8966-c003-c54639a1f5ec?version=1.0>. Acesso em 26 de fev.2022.



Como citar este artigo (Formato ABNT):

RIBEIRO, Valéria da Silva Lima. A Mediação Virtual como expressão do Pluralismo Jurídico e da efetivação dos Direitos Humanos em tempos de Covid-19. **Id on Line Rev. Psic.**, Agosto/2022, vol.16, n.62, p. 67-78, ISSN: 1981-1179.

Recebido: 24/05/2022;

Aceito 27/06/2022;

Publicado em: 05/08/2022.